



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200383 - MG (2024/0238612-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO BOTELHO CARVALHO MANSUR DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CANNABIS SATIVA L. FINALIDADE MEDICINAL. AUTORIDADE COATORA INDEFINIDA. PRESUNÇÃO. INDICAÇÃO ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ NO PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - É possível a aplicação do princípio da fungibilidade para, presentes os requisitos recursais, receber pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes.

II - O *habeas corpus* preventivo é instrumento constitucional de tutela jurídica contra ameaça de violência ou coação ao direito de liberdade por ilegalidade ou abuso de poder. E a competência para o seu processamento e julgamento é definida, em regra, a partir da autoridade apontada como coatora na petição inicial, isto é, pessoa ou entidade responsável pela ameaça de constrangimento. Assim, a autoridade coatora deve ser indicada com lastro em elementos concretos da ameaça experimentada pelo paciente e não pode ser alterada de forma abstrata e artificial com o objetivo de modificar a regra de competência, em atenção aos princípios da lealdade, da boa-fé no processo penal e do juiz natural.

III - A alteração da regra de competência em razão da presunção da prática de ato por autoridade coatora - na hipótese em que não é possível sua identificação a partir de elementos concretos -, deve ficar restrita aos atos natureza exclusiva ou reservada. Isso porque a submissão de *habeas corpus* a juízo diverso do ordinário, em razão do critério da hierarquia da autoridade, é excepcional e, portanto, deve ser aplicada de forma restritiva.

IV - No caso dos autos, não há elementos que autorizem pressupor ameaça por parte de autoridade que imporia regra de competência excepcional em razão de sua hierarquia. A conduta típica para a qual se busca salvo-conduto poderia, em tese e a

depende das circunstâncias, ser objeto de repressão por parte de qualquer agente público de segurança, de modo que não é adequado presumir o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil como autoridades coatoras da ameaça ao direito de liberdade.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberem pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200383 - MG (2024/0238612-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE : THIAGO BOTELHO CARVALHO MANSUR DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CANNABIS SATIVA L. FINALIDADE MEDICINAL. AUTORIDADE COATORA INDEFINIDA. PRESUNÇÃO. INDICAÇÃO ARTIFICIAL. ALTERAÇÃO DA REGRA DE COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ NO PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I - É possível a aplicação do princípio da fungibilidade para, presentes os requisitos recursais, receber pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes.

II - O *habeas corpus* preventivo é instrumento constitucional de tutela jurídica contra ameaça de violência ou coação ao direito de liberdade por ilegalidade ou abuso de poder. E a competência para o seu processamento e julgamento é definida, em regra, a partir da autoridade apontada como coatora na petição inicial, isto é, pessoa ou entidade responsável pela ameaça de constrangimento. Assim, a autoridade coatora deve ser indicada com lastro em elementos concretos da ameaça experimentada pelo paciente e não pode ser alterada de forma abstrata e artificial com o objetivo de modificar a regra de competência, em atenção aos princípios da lealdade, da boa-fé no processo penal e do juiz natural.

III - A alteração da regra de competência em razão da presunção da prática de ato por autoridade coatora - na hipótese em que não é possível sua identificação a partir de elementos concretos -, deve ficar restrita aos atos natureza

exclusiva ou reservada. Isso porque a submissão de *habeas corpus* a juízo diverso do ordinário, em razão do critério da hierarquia da autoridade, é excepcional e, portanto, deve ser aplicada de forma restritiva.

IV - No caso dos autos, não há elementos que autorizem pressupor ameaça por parte de autoridade que imporia regra de competência excepcional em razão de sua hierarquia. A conduta típica para a qual se busca salvo-conduto poderia, em tese e a depender das circunstâncias, ser objeto de repressão por parte de qualquer agente público de segurança, de modo que não é adequado presumir o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil como autoridades coatoras da ameaça ao direito de liberdade.

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por **THIAGO BOTELHO CARVELHO MANSUR DE CASTRO**, relativo à decisão monocrática, de fls. 153-154, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, de fls. 122-146, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de fls. 105-114.

O *habeas corpus* - que pretendia a concessão de salvo-conduto para plantar, cultivar, usar e possuir *Cannabis sativa L.* com finalidade medicinal - foi impetrado, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, por essa razão, foi extinto, sem resolução de mérito, pela 5ª Câmara Criminal. Muito embora conste da ementa do acórdão o fundamento de não cabimento do *habeas corpus* para a finalidade pretendida, em verdade, por maioria, os Desembargadores reconheceram o cabimento da ação constitucional e a razão de decidir para a extinção do feito se restringiu à supressão da primeira instância. Isso porque o pedido foi apresentado diretamente ao segundo grau de jurisdição sem houvesse a respectiva justificativa para alteração da regra de competência.

Em decisão monocrática, o recurso ordinário não foi conhecido em razão da supressão de instância (fls. 153-154).

A parte, então, apresentou pedido de reconsideração ao argumento de que, por terem sido indicados como autoridades coatoras, dentre outras, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil do estado, estaria caracterizada a competência

originária do Tribunal de Justiça (fls. 158-160).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, por não identificar razões para reconsiderar a decisão de fls. 153-154, presentes os requisitos recursais, aplico o princípio da fungibilidade e recebo a petição de fls. 158-161 como agravo regimental. Precedentes: PET no RHC n. 190.963/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/6/2024; PET no HC n. 880.284/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/6/2024.

O objeto do recurso se restringe, neste momento processual, ao exame da competência para processar e julgar o *habeas corpus* na origem, de modo a verificar eventual supressão de instância.

Conforme relatado, o *habeas corpus* foi impetrado, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais porque a parte indicou como autoridades coatoras, dentre outras, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil, o que, em tese, atrairia a competência do segundo grau de jurisdição naquele estado. Todavia, o Tribunal de origem extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pois entendeu que, no caso, teria havido supressão de instância, isto é, que o pedido deveria ter sido endereçado ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

O *habeas corpus* preventivo é instrumento constitucional de tutela jurídica contra *ameaça* de violência ou coação ao direito de liberdade por ilegalidade ou abuso de poder - art. 5º, *caput*, inciso LXVIII, da Constituição. E a competência para o seu processamento e julgamento é definida, em regra, a partir da autoridade apontada como coatora na petição inicial, isto é, pessoa ou entidade responsável pela *ameaça* de constrangimento.

Especialmente na impetração do *writ* na forma preventiva - em que a lesão à liberdade é, ainda, potencial -, a autoridade coatora deve ser indicada com lastro em elementos concretos da ameaça experimentada pelo paciente. Não pode a parte, portanto, indicar a autoridade de forma abstrata e artificial com o objetivo de alterar a regra de competência, em atenção aos princípios da lealdade, da boa-fé no processo penal e do juiz natural.

De todo modo, não ignoro que a hipótese dos autos traz consigo uma particularidade. A ameaça que deu origem ao pedido de salvo-conduto para manejo de *Cannabis sativa L.* com finalidade medicinal tem fundamento, em verdade, em algo menos concreto. Isso porque a ordem pretendida tem por objetivo garantir ao paciente a prática de uma conduta típica sem que se possa, de antemão, definir concretamente quem seria a autoridade coatora.

O caso dos autos, contudo, não autoriza, aprioristicamente, pressupor ameaça por parte de autoridade que imporia regra de competência excepcional em razão de sua hierarquia. A conduta típica para a qual se busca salvo-conduto poderia, em tese e a depender das circunstâncias, ser objeto de repressão por parte de qualquer agente público de segurança. Assim, não é adequado presumir o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Chefe da Polícia Civil como autoridades coadoras da ameaça ao direito de liberdade, uma vez que essa indicação modifica a competência ordinária para processar e julgar o *habeas corpus*.

A alteração da regra de competência em razão da presunção da prática de ato por autoridade coatora - na hipótese em que não é possível sua identificação a partir de elementos concretos -, deve ficar restrita aos atos natureza exclusiva ou reservada, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Isso porque a submissão de *habeas corpus* a juízo diverso do ordinário, em razão do critério da hierarquia autoridade, é excepcional e, portanto, deve ser aplicada de forma restritiva.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e, nesta condição, nego provimento ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0238612-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 200.383 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000241996123000 10000241996123001 19961234420248130000
241996123000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO BOTELHO CARVALHO MANSUR DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO BOTELHO CARVALHO MANSUR DE CASTRO
ADVOGADO : MAURICIO SULLIVAN BALHE GUEDES - PA024043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.